



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito

Rua Governador Pedro de Toledo, 231 - Bairro: Centro - CEP: 13580000 - Fone: (16) 3344-1160 - Email:
ribeiraobonito@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4000219-95.2026.8.26.0498/SP

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por I. D. F. G. P. em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. A autora, beneficiária de plano de saúde há 26 anos e paciente oncológica em acompanhamento contínuo desde 2014, busca a manutenção da cobertura no Hospital A.C. Camargo Cancer Center, recentemente descredenciado pela ré.

Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, condiciona-se à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos se encontram presentes no caso concreto.

A probabilidade do direito da autora está evidenciada na documentação acostada, que comprova a relação contratual de longa duração e a condição de paciente em tratamento oncológico contínuo (evento 1, doc.7

A controvérsia está circunscrita à legalidade do descredenciamento do hospital de referência onde a demandante centraliza seu histórico clínico há uma década, sem aparente comunicação prévia e indicação de substituto de equivalência técnica, em aparente violação ao artigo 17 da Lei nº 9.656/98.

Nesse contexto, a proteção à continuidade do tratamento de doença grave é valor tutelado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência majoritária, porquanto a interrupção da linha de cuidado do paciente com doença grave representa ofensa direta à boa-fé objetiva e à função social do contrato, princípios que regem as relações sujeitas à longa duração, como a presente.

Outrossim, o perigo de dano é manifesto e de natureza grave. A quebra abrupta do acompanhamento no centro médico que detém todo o histórico clínico da paciente, incluindo respostas a tratamentos anteriores e dados evolutivos, impõe risco concreto e iminente à sua saúde e à eficácia da vigilância contra a recidiva da doença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito

A continuidade do monitoramento por profissionais que já conhecem o histórico da autora não é mera conveniência, mas condição para a segurança e efetividade do tratamento. A demora na prestação jurisdicional poderia acarretar dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cobertura integral para o tratamento de acompanhamento oncológico da autora I. D. F. G. P. nas dependências do Hospital A.C. Camargo (A.C. Camargo Cancer Center), abrangendo consultas, exames, internações e demais procedimentos necessários prescritos por seu médico, sob pena de multa diária a ser fixada.

Considerando a manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação por ora.

CITE-SE a parte ré, **via Domicílio Judicial Eletrônico**, para apresentar resposta à ação no prazo legal, sob o risco de implicar revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 344).

Em caso de ausência de confirmação do recebimento da citação encaminhada via Domicílio Judicial Eletrônico, **cite-se a ré por Carta-AR**, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis: **a)** havendo revelia, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, motivadamente, nos moldes do parágrafo seguinte; **b)** havendo contestação, se manifestar em réplica; **c)** em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresentar resposta à reconvenção.

Após, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, de maneira específica e fundamentada, bem como qual o ponto controvertido que pretendem esclarecer com a sua produção, ou digam expressamente sobre eventual julgamento antecipado da lide, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Ao final, depois de verificada pelo cartório a inexistência de pendências, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou sentença, conforme o caso.

Int.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR TREVIZAN COVE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007218188v3** e do código CRC **fb44f4a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VICTOR TREVIZAN COVE
Data e Hora: 31/03/2026, às 13:32:31

4000219-95.2026.8.26.0498

610007218188.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito

4000219-95.2026.8.26.0498

610007218188.V3